



Complemento:

Bairro: RURAL

Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

Recorrido: Advogado(a): ALLAN STEFAN NEVES SANTANA 10696/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

17/10/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201901010619, denominado Recurso Inominado, de Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

17/10/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

17/02/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 26/03/2020. </br>{Via Movimentação em Lote nº 202000375}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

17/02/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando Sessão de Julgamento<br>{Via Movimentação em Lote nº 202000403}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

10/03/2020

**MOVIMENTO:**

Inclusão em Pauta

**DESCRIÇÃO:**

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária 2020.16 a ser realizada em 26-03-2020 às 09:00

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

25/03/2020

**MOVIMENTO:**

Retirada de Pauta

**DESCRIÇÃO:**

Em atendimento a Portaria 204/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a qual, em seu art. 11 suspendeu as sessões de julgamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, como uma das medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), retiro o processo da pauta da Sessão de Julgamento anteriormente designada.<br>{Via Movimentação em Lote nº 202000762}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

28/04/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Conclusão.<br>{Via Movimentação em Lote nº 202000829}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

29/04/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Processo incluído na sessão virtual designada para o dia 15/05/2020, com início às 00:00h do dia 15/05/2020 e encerramento 5 dias úteis após o início, ou seja, dia 21/05/2020 às 23:59h. Conforme artigo 180-B da Emenda Regimental 004/2020. Os processos que tiverem solicitação de sustentação oral, serão retirados da pauta da sessão virtual e reincluídos na primeira pauta desimpedida específica para os processos de videoconferência, conforme artigo 107-C da Resolução 7/2020. {Via Movimentação em Lote nº 202000830}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

30/04/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando Julgamento de Sessão Virtual. <br>{Via Movimentação em Lote nº 202000877}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

30/04/2020

**MOVIMENTO:**

Inclusão em Pauta

**DESCRIÇÃO:**

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária Presencial 2020.36 a ser realizada em 15-05-2020 às 00:00

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

21/05/2020

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

Acorda a Turma Recursal, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o recurso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

Sentença

Processo nº: 201901010619

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE  
Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 2416/2020

Juiz(a)  
Relator(a): Livia Santos Ribeiro

Juiz(a)  
Membro: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto

Juiz(a)  
Membro: Aldo de Albuquerque Mello

Nº do  
Processo: 201901010619

Classe: Recurso Inominado

Assuntos: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Data de  
Distribuição: 17/10/2019

Processo  
Origem: 201984000652

Procedência: 1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias

Recorrente: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

Recorrido: IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO

Advogado: ALLAN STEFAN NEVES SANTANA

Recorrido: MARIA JAILSA BENTO SANTOS

Advogado: ALLAN STEFAN NEVES SANTANA

Recorrido: NATANAEL JOSE BENTO SANTOS

Advogado: ALLAN STEFAN NEVES SANTANA

Recorrido: ELISABETE BENTO SANTOS

Advogado: ALLAN STEFAN NEVES SANTANA

**EMENTA**

“VOTO/EMENTA  
RECURSO  
INOMINADO.  
SEGUR  
OBRIGATÓRIO  
DANOS PESSO  
CAUSADOS P  
VEÍCULOS

AUTOMOTORES  
(SEGURO DPV/  
OCORRÊNCIA  
MORTE.  
IMPOSSIBILIDA  
DE MEN  
FIGURAR CO  
PARTE N  
JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVE  
INTELIGÊNCIA  
ART. 8º DA LEI  
9.099/95.  
RECONHECIMEN  
DA ILEGITIMIDA  
ATIVA DA FIL  
MENOR DO  
CUJUS.  
INCOMPETÊNCI  
DA TUR  
RECUSAL.  
REMESSA D  
AUTOS  
TRIBUNAL  
JUSTIÇA  
ESTADO  
SERGIPE.  
RECURSO  
PREJUDICADO."

1 - Analisando  
autos re  
incontroverso qu  
Sr. JAILTON VIE  
SANTOS veio a ó  
em decorrência  
acidente  
automobilístico (f  
14), encontrando  
por consequê  
lógico, dentre  
danos pessc  
causados  
veículos  
automotores,  
termos dos arts. :

3º, da Lei 6.194/1974, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotivos de via terrestre, por sua carga, pessoas transportadas não.

2 - Conforme narrado na Exordial, requerente Idália Anunciação Bezerra seria companheira do falecido, enquanto que Maria Janeiro Bento Santos Natanael José Bezerra Santos e Elisabete Bento Santos seriam seus filhos, sendo esta última representada por genitora. Jail Vieira Santos faleceu no dia 09 de maio de 2014, num acidente de trânsito em sua motocicleta colidiu frontalmente com um poste, na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE. Conforme atestado de óbito (p. 14) causa da morte “anemia aguda, laceração hepática e ação contundente”

3 - Pleiteiam pagamento

indenização  
seguro DPVAT,  
valor de  
13.500,00 (treze  
e quinhentos rea  
por serem herde  
de Jailton Vie  
Santos, alega  
que o requerime  
administrativo 1  
negado pela  
através do Sinistr  
3160418952.

4 - Dispõe o art.  
da Lei nº 9.099  
que: “Não pode  
ser partes,  
processo institu  
por esta Lei,  
incapaz, o preso,  
pessoas jurídicas  
direito público,  
empresas públi  
da União, a ma  
falida e o insolve  
civil.”

5 - Nesta se  
considerando c  
quando  
propositura  
demanda,  
09/04/2019, a au  
ELISABETE BEN  
SANTOS possuía  
anos, dado o  
menor, é pa  
ilegítima para figu  
no polo ativo  
demanda, ao me  
no microcosmo  
Juizados Espec  
Cíveis, regidos p  
Lei nº 9.099/

ainda c

representadas  
sua genitora.

6 - A incompetência absoluta, por matéria de ordem pública, deve declarada de ofício, pode ser alegada qualquer tempo, grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. §1º, do CPC).

7 - Desse modo, tratando-se de matéria envolvendo incapaz, eclarividente, incompetência da Turma Recursal para julgar o feito.

8 - Além disso, verifico que, no primeiro grau, a ação tramitou na Comarca/Distrito Interior do Estado. Competência Plena. Ademais, observe-se que, quando o julgamento da demanda em apreensão adotou-se o procedimento ordinário, incluindo com a condena de honorários, a sucumbência final, o que se tornaria incompatível com a Lei nº. 9099/95.

9 - Assim, tendo vista a adoção do procedimento ordinário pelo Juiz

quo, bem como entender que controvérsia ob da demanda refere a matér envelopando mei está clarividente incompetência de Turma Recursal p julgar o feito, ra pela qual devem autos ser remeti ao Egrégio Trib de Justiça, com devida baixa distribuição.

10 - Ante o expo voto no sentido DECLARAR INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURAL DETERMINAR REMESSA DOS AUTOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SERGIPE.

11 - Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

### ACÓRDÃO

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe unanimidade, por DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURAL DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**Aracaju, 21 de Maio de 2020.**

Livia Santos Ribeiro  
**Juiz(a) Relator(a)**

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto  
**Juiz(a) Membro**

Aldo de Albuquerque Mello  
**Juiz(a) Membro**

**V O T O**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Livia Santos Ribeiro:**

Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.

Voto dispensado, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95, estando razões de fato e de direito que fundamentam o julgamento promovido inseridas corpo da ementa, que servirá de acórdão, cujo teor transcrevo abaixo:

“VOTO/EMENTA. RECURSO INOMINADO. SEGU OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS P VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊN DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENOR FIGURAR CO PARTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. RECONHECIMENTO ILEGITIMIDADE ATIVA DA FILHA MENOR DO DE CUJ INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURAL. REMESSA D AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGI RECURSO PREJUDICADO.”

1 - Analisando os autos resta incontroverso que o Sr. JAILT VIEIRA SANTOS veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico (fls. 14), encontrando-se, por consectário lógico entre os danos pessoais causados por veículos automotores,

termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

2 - Conforme narrado na Exordial, a requerente Idália Anunciação Bento seria companheira do falecido, enquanto Maria Jailsa Bento Santos, Natanael José Bento Santos e Elisângela Bento Santos são seus filhos, sendo esta última quem representava por sua genitora. Jailton Vieira Santos faleceu no dia 09 de maio de 2014, num acidente de trânsito em que sua motocicleta colidiu frontalmente com um poste, na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE. Conforme atestado de óbito (p. 14) a causa da morte foi “anemia aguda, laceração hepática, a contundente”.

3 - Pleiteiam o pagamento da indenização do seguro DPVAT, valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por seis herdeiros de Jailton Vieira Santos, alegando que o requerimento administrativo fora negado pela ré, através do Sinistro 3160418952.

4 - Dispõe o art. 8º, da Lei nº 9.099/95 que: “Não poderão ser parte, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

5 - Nesta senda, considerando que, quando da propositura da demanda, em 09/04/2019, a autora ELISABETE BENTO SANTOS possuía 13 anos, dado que menor, é parte ilegítima para figurar como polo ativo da demanda, ao menos no microcosmo dos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei nº 9.099/95, ainda que representadas por sua genitora.

6 - A incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tipo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, do CPC).

7 - Desse modo, tratando-se de matéria envolvendo incapaz, é clarividente a incompetência desta Turma Recursal para julgar o feito.

8 - Além disso, verifico que, no primeiro grau, a ação tramitou na Comarca/Distrito do Interior do Estado de Competência Plena. Ademais, observo que, quando do julgamento da demanda apreço, adotou-se o rito ordinário, inclusive com a condenação honorários de sucumbência ao final, o que se torna incompatível com a Lei nº. 9099/95.

9 - Assim, tendo em vista a adoção do rito ordinário pelo Juiz quo, bem como por entender que a controvérsia objeto da demanda se refere a matéria envolvendo menor, está clarividente a incompetência desta Turma Recursal para julgar o feito, razão pela qual devem os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe com a devida baixa na distribuição.

10 - Ante o exposto, voto no sentido de DECLARAR INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURAL e DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

11 - Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto no sentido de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURAL e DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

É como voto.

AV

**Aracaju, 26 de Março de 2020.**

Livia Santos Ribeiro  
**Juiz(a) Relator(a)**

**V O T O**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto:**

Acompanho o(a) relator(a) Livia Santos Ribeiro em todos os termos do voto proferido.

**Aracaju, 26 de Março de 2020.**

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto  
**Juiz(a) Membro**

**V O T O**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Aldo de Albuquerque Mello:**

Acompanho o(a) relator(a) Livia Santos Ribeiro em todos os termos do voto proferido.

**Aracaju, 15 de Maio de 2020.**

Aldo de Albuquerque Mello  
**Juiz(a) Membro**

Processo nº 201901010619



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

28/05/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMA. SRA. DRA. JUIZA RELATORA LIVIA SANTOS RIBEIRO DA TURMA RECURSAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE**

Processo: 201901010619

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Exceléncia, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ELISABETE BENTO SANTOS**, opor

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

#### **DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO**

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Entendeu a i. Relatora:

7 - Desse modo, tratando-se de matéria envolvendo incapaz, está clarividente a incompetência desta Turma Recursal para julgar o feito.

8 - Além disso, verifico que, no primeiro grau, a ação tramitou em Comarca/Distrito do Interior do Estado de Competência Plena.

Ademais, observo que, quando do julgamento da demanda em apreço, adotou-se o rito ordinário, inclusive com a condenação de honorários de sucumbência ao final, o que se torna incompatível com a Lei nº. 9099/95.

9 - Assim, tendo em vista a adoção do rito ordinário pelo Juízo a quo, bem como por entender que a controvérsia objeto da demanda se refere a matéria envolvendo menor, está clarividente a incompetência desta Turma Recursal para julgar o feito, razão pela qual devem os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com a devida baixa na distribuição.

10 - Ante o exposto, voto no sentido de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL e DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Assim, considerando a ausência indispensável do Parquet durante a fase de conhecimento, comprometeu todo o processo, digno de extinção, não havendo de se falar em remessa ao Tribunal.

Ademais, verifica-se que houve um erro material do i. Magistrado Singular ao prolatar a sentença, quando arbitrou honorários de sucumbência, diferentemente de modificação do Rito, até porque não seria o momento ideal para tal procedimento.

Vale destacar que as custas processuais referentes ao Recurso Inominado são totalmente diferentes das custas de Recurso de Apelação, o que pode fazer com que o Recurso seja julgado deserto, bem como, considerando a informalidade que é peculiar nos Juizados Especiais, notamos que a remessa prejudicará o Recorrente, vez que ao elaborar o Recurso Inominado, não foram adotadas as formalidades que o rito ordinário exige, o que acarretará em cerceamento de defesa.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido para julgar o processo extinto sem resolução de mérito.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 26 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

29/05/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Embargos de Declaração tempestivos

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

29/05/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 5 dias

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

04/06/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ALLAN STEFAN NEVES SANTANA - 10696}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA RELATORA DA TURMA RECORSAL DO PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE SERGIPE**

**PROCESSO: 201901010619**

**MARIA JAILSA BENTO SANTOS, NATANUEL JOSE BENTO SANTOS, ELISABETE BENTO SANTOS,** já qualificados nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que movem em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** alhures qualificada, por meio de seu advogado que a esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS** opostos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **I. DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DA REALIDADE FÁTICA**

A parte embargante justifica a oposição dos presentes embargos declaratórios, afirmando que a r. decisão prolatada por Vossa Excelência afigura-se contraditória em pontos essenciais.

Argui a embargante, que houve ausência do Parquet durante a fase de conhecimento e supostamente comprometeu todo o processo, não havendo de se falar em remessa ao Tribunal.

Ocorre que, Excelência, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, o representante do Ministério Público poderá ofertar parecer em sede de segundo grau de jurisdição. Nesse sentido, defendem os nossos tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CURSO DA**



## NEVES SANTANA

ADVOCACIA

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE. PARECER OFERTADO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE SANADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "Quanto à suposta nulidade decorrente da falta de intervenção do Ministério Público, pacificou-se nesta Corte entendimento de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte" (STJ - AgRg no REsp 1273902/ES , rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 11.06.2013). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012854820168150301, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 07-08-2018)

(TJ-PB 00012854820168150301 PB, Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 07/08/2018, 3ª Câmara Especializada Cível).

Ainda nessa toada, observa-se não haver qualquer prejuízo aos segurados/beneficiários, tendo em vista que as partes diretamente envolvidas no processo tratam-se de mãe e filhos.

Ademais, não há que se falar em erro material do *juízo a quo*, haja vista que, consoante sabidamente decidido por Vossa Excelência; no primeiro grau, a ação tramitou em Comarca do Interior do Estado de Competência Plena, adotando-se o rito ordinário.

Ante o exposto, não merecem ser acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, haja vista não haver qualquer contradição, devendo ser a R. decisão prolatada mantida incólume em todos os seus termos.

## II. CONCLUSÃO

Sendo assim, requer que se digne Vossa Excelência em não acolher os presentes embargos declaratórios, pelas razões já expostas, com a devida remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Sergipe.



Termos em que, espera deferimento.

Simão Dias, Sergipe, 04 de junho de 2020.

Allan Stefan Neves Santana

OAB/SE 10696



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

04/06/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Contrarrazões tempestivas

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

21/07/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Processo incluído na sessão virtual designada para o dia 07/08/2020, com início às 00:00 do dia 07/08/2020 e encerramento 5 dias úteis após o início, ou seja, dia 13/08/2020 às 23:59, em conformidade com o artigo 180-B da Emenda Regimental 004/2020. Os processos que tiverem solicitação de sustentação oral, serão retirados da pauta da sessão virtual e reincluídos na primeira pauta desimpedida específica para processos de Videoconferência, conforme artigo 107-C da Resolução 7/2020. Por oportuno, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, em atenção ao Princípio da Cooperação, informo que os Pedidos de Sustentação Oral ocorrerão em dois momentos: Quando da inclusão do processo na pauta da Sessão Virtual, deverá ser peticionado nos próprios autos a informação de que a parte possui interesse em realizar sustentação, seguindo os ditames do inciso IV do art. 180-D da Emenda 004/2020, sendo então o processo retirado desta pauta, e apresentado na SESSÃO PRESENCIAL POR VÍDEO CONFERÊNCIA, conforme previsão do Parágrafo Único do mesmo art. 180-D da Emenda 004/2020. Posteriormente, quando o processo for incluído na SESSÃO PRESENCIAL POR VÍDEO CONFERÊNCIA, A INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL DEVERÁ OCORRER ATRAVÉS DA FERRAMENTA ESPECÍFICA E DISPONÍVEL NO PORTAL DO ADVOGADO. SOMENTE QUANDO CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES, HAVERÁ O ENCAMINHAMENTO DO LINK PRÓPRIO PARA VIABILIZAR O ACESSO DO ADVOGADO À SESSÃO COM O FITO DA REALIZAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. Ademais, nos termos do §6º do art. 98 da Resolução n. 16/2018 do TJSE (que modificou os dispositivos da Resolução n.º 13/2015, que regulamenta o Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe), Não se admite pedido de sustentação oral nos julgamentos de Embargos de Declaração. Dessa forma, os processos incluídos em pauta de sessão virtual para análise e julgamento de embargos de declaração não serão retirados da pauta designada para realização de sustentação oral, acaso existente pedido neste sentido, vez que incabível na espécie.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

21/07/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando Sessão de Julgamento<br>{Via Movimentação em Lote nº 202001771}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

21/07/2020

**MOVIMENTO:**

Inclusão em Pauta

**DESCRIÇÃO:**

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária Virtual 2020.8 a ser realizada em 07-08-2020 às 00:00. Nos casos de incidência das hipóteses que autorizem a retirada do processo de pauta virtual, o feito será apresentado na próxima sessão presencial desimpedida.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

17/08/2020

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

Acorda a Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos declaratórios.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

Sentença

Processo nº: 201901010619

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE  
Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 6914/2020  
Juiz(a) Livia Santos Ribeiro  
Relator(a):  
Juiz(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto  
Membro:  
Juiz(a) Patrícia de Almeida Menezes - 2º Suplente de Aldo de Albuquerque Mello  
Membro:  
  
Nº do 201901010619  
Processo:  
Classe: Recurso Inominado  
Assuntos: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez  
Data de 17/10/2019  
Distribuição:  
Processo 201984000652  
Origem:  
Procedência: 1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias  
  
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
Recorrido: IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO  
Advogado: ALLAN STEFAN NEVES SANTANA  
Recorrido: MARIA JAILSA BENTO SANTOS  
Advogado: ALLAN STEFAN NEVES SANTANA  
Recorrido: NATANAEL JOSE BENTO SANTOS  
Advogado: ALLAN STEFAN NEVES SANTANA  
Recorrido: ELISABETE BENTO SANTOS  
Advogado: ALLAN STEFAN NEVES SANTANA

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO PELA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP E POSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E INACOLHIDOS.**

1. Recurso conhecido, pois preenche devidos pressupostos de admissibilidade.

2. O embargante opôs Embargos de Declaração por meio do qual pretendem que seja sanada suposta(o) **contradição** existente no acórdão proferido em **21/05/2020**, alegando, em síntese, nulidade do processo pela ausência de intervenção do Ministério Público e possibilidade de cerceamento de defesa em virtude do reconhecimento de incompetência deste microssistema.

3. Impende ressaltar que o art. 1.022 do CPC/2015, é elucidativo ao trazer as hipóteses que justificam a oposição dos aclaratórios. Assim, cabem embargos quando houver no julgado omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

4. A **contradição** que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e seu dispositivo ou entre os argumentos acolhidos na fundamentação. Estando nos presentes autos a fundamentação em perfeita harmonia com seu dispositivo, e não havendo conflito interno entre as premissas e fundamentos acolhidos, não há que se falar em ocorrência de qualquer vício.

5. Cumpre registrar ainda que todas as questões apontadas em seus aclaratórios foram já discutidas por ocasião do julgamento do recurso, sendo ao momento apreciada as provas colecionadas dos autos.

6. Verifica-se que os motivos pelos quais levaram à prolatação da decisão encontram-se elencados de forma clara e precisa, em atendimento ao art. 93, IX da Constituição Federal, não havendo que se falar em qualquer vício a ser sanado.

7. Analisando os argumentos utilizados pelas partes embargantes, estes **não devem ser acolhidos em relação a contradição**, pois o julgamento Colegiado considerou as provas trazidas, apreciando-as exaustivamente, não sendo este o momento para nova análise.

8. Nesse sentido, cita-se os seguintes julgados do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.*

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5 *Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015)*

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus, não há como se acolher os declaratórios.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, exatamente como na espécie.

4. *Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no RHC 55.220/TO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).*

9. É que, comprovadamente, não houve **contradição** no julgado combatido apto(a) a justificar a oposição dos presentes aclaratórios, conforme preceitua o Artigo 1.022, caput, CPC.

10. Por fim, não há que se falar em reconhecimento de nulidade processual pela ausência de atuação do Ministério Público no processo de origem, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito por este juizado e, quanto a alegação de possibilidade de cerceamento de defesa pelo reconhecimento da incompetência, por afetar interposição de apelação, em virtude de formalidades próprias, tal fato não impede o reconhecimento da incompetência, devendo a questão ser levantada em momento oportuno.

11. Ante o exposto, deverão os presentes os embargos declaratórios ser **CONHECIDOS** e **INACOLHIDO**, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ams

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Juízes integrantes do presente Grupo da Turma Recursal, por unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos, nos termos da ata de julgamento.

**Aracaju, 17 de Agosto de 2020.**

Livia Santos Ribeiro  
**Juiz(a) Relator(a)**

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto  
**Juiz(a) Membro**

Patrícia de Almeida Menezes  
**Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Aldo de Albuquerque Mello**

### **V O T O**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Livia Santos Ribeiro:**

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Voto dispensado, conforme inteligência dos artigos 2 e 46 da Lei 9.099/95, estando as razões de fato e de direito que fundamentam o julgamento promovido inseridas no corpo da ementa, que servirá de acórdão, adiante reproduzida:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO PELA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP E POSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA.AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E INACOLHIDOS.***

1. *Recurso conhecido, pois preenche devidos pressupostos de admissibilidade.*
2. *O embargante opôs Embargos de Declaração por meio do qual pretendem que seja sanada suposta(o) **contradição** existente no acórdão proferido em **21/05/2020**, alegando, em síntese, nulidade do processo pela ausência de intervenção do Ministério Público e possibilidade de cerceamento de defesa em virtude do reconhecimento de incompetência deste microssistema.*
3. *Impende ressaltar que o art. 1.022 do CPC/2015, é elucidativo ao trazer as hipóteses que justificam a oposição dos aclaratórios. Assim, cabem embargos quando houver no julgado omissão, obscuridade, contradição ou erro material.*
4. *A **contradição** que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e seu dispositivo ou entre os argumentos acolhidos na fundamentação. Estando nos presentes autos a fundamentação em perfeita harmonia com seu dispositivo, e não havendo conflito interno entre as premissas e fundamentos acolhidos, não há que se falar em ocorrência de qualquer vício.*
5. *Cumpre registrar ainda que todas as questões apontadas em seus aclaratórios foram já discutidas por ocasião do julgamento do recurso, sendo ao momento apreciada as provas colecionadas dos autos.*
6. *Verifica-se que os motivos pelos quais levaram à prolação da decisão encontram-se elencados de forma clara e precisa, em atendimento ao art. 93, IX da Constituição Federal, não havendo que se falar em qualquer vício a ser sanado.*
7. *Analizando os argumentos utilizados pelas partes embargantes, estes não devem ser acolhidos em relação a contradição, pois o julgamento Colegiado considerou as provas trazidas, apreciando-as exaustivamente,*

*não sendo este o momento para nova análise.*

8. Nesse sentido, cita-se os seguintes julgados do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. *Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.*
2. *A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.*
3. *Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.*
4. *Finalmente, o víncio que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.*

*5 Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. *Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus, não há como se acolher os declaratórios.*
2. *Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.*
3. *Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja*

*possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, exatamente como na espécie.*

4. *Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no RHC 55.220/TO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).*

9. É que, comprovadamente, não houve **contradição** no julgado combatido apta(o) a justificar a oposição dos presentes aclaratórios, conforme preceitua o Artigo 1.022, caput, CPC.

10. Por fim, não há que se falar em reconhecimento de nulidade processual pela ausência de atuação do Ministério Públco no processo de origem, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito por este juizado e, quanto a alegação de possibilidade de cerceamento de defesa pelo reconhecimento da incompetência, por afetar interposição de apelação, em virtude de formalidades próprias, tal fato não impede o reconhecimento da incompetência, devendo a questão ser levantada em momento oportuno.

11. Ante o exposto, deverão os presentes os embargos declaratórios ser **CONHECIDOS** e **INACOLHIDO**, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**ams**

**Aracaju, 07 de Agosto de 2020.**

Livia Santos Ribeiro  
**Juiz(a) Relator(a)**

**V O T O**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto:**

Acompanho o(a) relator(a) Livia Santos Ribeiro em todos os termos do voto proferido.

**Aracaju, 07 de Agosto de 2020.**

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto  
**Juiz(a) Membro**

**V O T O**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Patrícia de Almeida Menezes:**

Acompanho o(a) relator(a) Livia Santos Ribeiro em todos os termos do voto proferido.

**Aracaju, 07 de Agosto de 2020.**

Patrícia de Almeida Menezes  
**Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Aldo de Albuquerque Mello**

Processo nº 201901010619



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

11/09/2020

**MOVIMENTO:**

Trânsito em Julgado

**DESCRIÇÃO:**

EM 10/09/2020

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201901010619

**DATA:**

11/09/2020

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Cartório de Origem

**PUBLICAÇÃO:**

Não